



Alteração:

Decreto 7.157, de 30 de junho de 2021.

## **DECRETO Nº 7.149, DE 23 DE JUNHO DE 2021.**

~~Dispõe sobre medidas de enfrentamento  
à epidemia da Covid-19.~~

Dispõe sobre medidas de enfrentamento  
à pandemia da Covid-19. (Redação  
alterada pelo Decreto 7.157/2021)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições do seu cargo conferidas pelo artigo 55, inciso VII, da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** que o nível da Avaliação de Risco Potencial do Estado de Santa Catarina para região de Xanxerê permanece em nível GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha no mapa do Estado), e que o prognóstico é de que essa situação permaneça por longo período;

**CONSIDERANDO** a nova situação de colapso vivenciada na rede de saúde pública e privada do Estado de Santa Catarina, haja vista a capacidade de ocupação das UTI's - Unidades de Terapia Intensiva e o do atendimento ambulatorial estar bastante comprometida;

**CONSIDERANDO** que houve, nos últimos dias, 34 transferências de pacientes com COVID-19, para Unidades Hospitalares estabelecidas fora do Município;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de 05 óbitos no Município, em menos de 20 dias, sendo que três óbitos ocorreram nos últimos três dias;

**CONSIDERANDO** o aumento significativo de atendimentos na Unidade Sentinela, passando de 41 para 110 pacientes ao dia, suspeitos de COVI-19;

**CONSIDERANDO** as denúncias recebidas, de que há estabelecimentos industriais situados no Município que vem negligenciando totalmente o uso obrigatório de máscaras por seus empregados e colaboradores;

**CONSIDERANDO** o lastimável e inacreditável fato de denúncias recebidas pela Secretaria Municipal de Saúde, de que há pessoas portadoras da COVID-19 trabalhando em estabelecimentos industriais, comerciais e inclusive prestadores de serviço da área da saúde, por exigência de seus empregadores, em uma ação criminoso e em total desrespeito com a situação caótica vivenciada na saúde pública e até mesmo de caráter



desumano com os colaboradores.

**CONSIDERANDO** a imperiosa necessidade de preservar a VIDA dos cidadãos lourencianos e de, em contrapartida, manter as atividades econômicas e empresariais locais em funcionamento evitando o fechamento total (lockdown) já decretado em outras cidades próximas;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica declarada **Situação de Emergência em Saúde Pública** no Município de São Lourenço do Oeste - SC, pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias, respaldado em relatório técnico de dados e prognósticos oficiais apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Fica determinada a fiscalização imediata dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço de São Lourenço do Oeste, quanto ao cumprimento e adoção de medidas de prevenção ao contágio da COVID-19, por funcionários e colaboradores no interior dos estabelecimentos, como a utilização de máscara, do álcool em gel e distanciamento mínimo.

Paragrafo único. O desrespeito das normas de prevenção ao contágio da COVID-19, dentro do recinto comercial, industrial, prestador de serviço, em especial a não utilização de máscara, implicará em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para o empregado ou colaborador e R\$500,00 (quinhentos) reais para o proprietário do estabelecimento.

**Art. 3º** As pessoas positivadas pela COVID-19 serão supervisionadas e fiscalizadas, por servidores públicos municipais, em parceria com a Polícia Civil e Polícia Militar.

**§1º** O descumprimento das normas sanitárias de saúde de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), e o desrespeito ao isolamento social, incidirá nas seguintes sanções:

I - denúncia ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação penal;

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

**§2º** Na hipótese de pessoas portadoras da COVID-19 estarem trabalhando, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais ao trabalhador e R\$.1000,00 (mil reais) ao empregador, sem prejuízo do encaminhamento de denúncia ao Ministério Público para ajuizamento da competente ação penal.

**Art. 4º** Até **07 de julho do corrente ano**, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, passam a vigorar as seguintes regras e definições para fins de enfrentamento da pandemia do Covid-19:

~~I - Os estabelecimentos identificados como **pubs, boates, whiskerias, casas de show, bailões** e outros locais destinados a atividades semelhantes, somente poderão~~



funcionar em atenção à **capacidade máxima de ocupação** definida neste Decreto e até o horário de **21:00 horas**;

~~II - Os estabelecimentos identificados como **bares, petiscarias, choperias, cervejarias, lojas de conveniências (anexas a postos de combustíveis ou não) e outros locais assemelhados**, desde que não se enquadrem na vedação do inciso I, poderão exercer suas atividades econômicas respeitando a **capacidade máxima de ocupação** estabelecida neste Decreto **até às 21:00 horas**;~~

~~III - Os estabelecimentos identificados como restaurantes, pizzarias, lanchonetes e food trucks, poderão exercer suas atividades econômicas respeitando a **capacidade máxima de ocupação** estabelecida neste Decreto **até às 22:00 horas**;~~

~~IV - as **academias, estúdios** de treinamento funcional, de pilates e assemelhados, poderão exercer suas atividades **até às 22hs**, e deverão ainda exigir que os seus frequentadores **utilizem máscaras em tempo integral**, durante as atividades ou em espera, sob pena de aplicação de multa de R\$100,00 (cem reais) para o frequentador e de R\$500,00 (quinhentos) reais para o dono do estabelecimento.~~

I - Os estabelecimentos identificados como **pubs, boates, whiskerias, casas de show, bailões** e outros locais destinados a atividades semelhantes, somente poderão funcionar em atenção à **capacidade máxima de ocupação** definida neste Decreto e até o horário de **22:00 horas**; (Redação alterada pelo Decreto 7.157/2021)

II - Os estabelecimentos identificados como **bares, petiscarias, choperias, cervejarias, lojas de conveniências (anexas a postos de combustíveis ou não) e outros locais assemelhados**, desde que não se enquadrem na vedação do inciso I, poderão exercer suas atividades econômicas respeitando a **capacidade máxima de ocupação** estabelecida neste Decreto **até às 22:00 horas**; (Redação alterada pelo Decreto 7.157/2021)

III - Os estabelecimentos identificados como restaurantes, pizzarias, lanchonetes e *food trucks*, poderão exercer suas atividades econômicas respeitando a **capacidade máxima de ocupação** estabelecida neste Decreto **até às 23:00 horas**; (Redação alterada pelo Decreto 7.157/2021)

IV - as **academias, estúdios** de treinamento funcional, de pilates e assemelhados, poderão exercer suas atividades **até às 23hs**, e deverão ainda exigir que os seus frequentadores **utilizem máscaras em tempo integral**, durante as atividades ou em espera, sob pena de aplicação de multa de R\$100,00 (cem reais) para o frequentador e de R\$500,00 (quinhentos) reais para o dono do estabelecimento. (Redação alterada pelo Decreto 7.157/2021)

V - Fica vedada a prática, recreativa ou por meio de competições ou torneios, independentemente do número de participantes, de atividades físicas ou esportivas coletivas, em quadras, campos ou ginásios de esportes, abertos ou fechados, públicos ou privados, a exemplo de:

- a) futebol,
- b) futsal,
- c) vôlei,
- d) futevôlei
- e) jogos de baralho;



- f) sinuca;
- g) bocha,
- h) bolão.

VI - Fica proibida a utilização de praças e espaços públicos, inclusive para caminhadas e corridas individuais, das 18:00hs das sextas-feiras até às 06:00hs das segundas-feiras.

VII - Fica vedada a utilização de áreas comuns, quiosques, salões de festa e demais espaços físicos afins em clubes de campo e locais ou espaços de recreação (a exemplo de ranchos, recantos, etc.);

VIII - Fica vedada a utilização de propriedades particulares, na cidade e no interior (sítios, chácaras e afins), com o objetivo de realização de festas ou eventos irregulares, inclusive eventos ou reuniões familiares, que impliquem em aglomeração de pessoas;

IX - Fica vedada a realização de promoções ou eventos por estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, destinadas ao chamamento de clientes (a exemplo de “dia do R\$ 1,00”, “festival 1,99”, “dia do centavo”, dentre outras);

X - Fica vedada a realização de eventos sociais, recreativos, de confraternização e afins, independentemente da quantidade de pessoas, de caráter público ou privado;

XI - Ficam proibidas as atividades relacionadas a circos, shows, amostras e apresentações que importem em acesso generalizado de pessoas, a título gratuito ou mediante pagamento de ingresso ou entrada.

**§ 1º** Após os horários estabelecidos nos incisos II e III, os referidos estabelecimentos, desde que mantenham as portas fechadas e sem consumidores em seu interior, poderão vender produtos nos sistemas “drive thru”, “delivery” ou “pega e leva”, ficando expressamente proibidos o consumo no local e a aglomeração de pessoas no entorno do estabelecimento, inclusive nas vias públicas (calçadas e vias de circulação de veículos).

**§ 2º** Considera-se atividade de restaurante, pizzarias e lanchonetes, para os fins do inciso III deste Decreto, aquela destinada precipuamente a servir refeições no local do estabelecimento, desde que não enquadradas nas atividades dos incisos I e II.

**§ 3º** Fica autorizada a realização de eventos educacionais, palestras corporativas, reuniões associativas, assembleias e atividades semelhantes, desde que atendidas as demais normas em vigor e com as seguintes restrições:

- I - limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de ocupação do local;
- II - aferição e controle de temperatura na entrada do ambiente;
- III - disponibilização de álcool em gel 70%;
- IV - uso obrigatório de máscara;
- V - distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes;
- VI - priorização da ventilação natural do ambiente;
- VII - proibição de compartilhamento de objetos físicos entre os presentes.

**§ 4º** A realização presencial de missas, cultos e demais atividades religiosas ou de outras crenças que importem em uso comum de espaços de igrejas, templos,



santuários, grutas e locais afins, seguirão as normas e determinações do Estado de Santa Catarina.

§ 5º Fica definida a capacidade máxima de ocupação dos estabelecimentos referidos nos incisos I e II do Art. 1º deste Decreto, de acordo com os níveis da Avaliação de Risco Potencial do Estado de Santa Catarina para a região de Xanxerê:

I - Risco potencial GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha): capacidade de ocupação máxima de 30%;

II - Risco potencial GRAVE (representado pela cor laranja): capacidade de ocupação máxima de 50% do espaço;

III - Risco potencial ALTO (representado pela cor amarela): capacidade de ocupação máxima de 70% do espaço;

IV - Risco potencial MODERADO (representado pela cor azul): capacidade de ocupação máxima de 90% do espaço.

§ 6º Fica definida a capacidade máxima de ocupação dos estabelecimentos referidos no inciso III do Art. 1º deste Decreto, de acordo com os níveis da Avaliação de Risco Potencial do Estado de Santa Catarina para a região de Xanxerê:

I - Risco potencial GRAVÍSSIMO (representado pela cor vermelha): capacidade de ocupação máxima de 50%;

II - Risco potencial GRAVE (representado pela cor laranja): capacidade de ocupação máxima de 70% do espaço;

III - Risco potencial ALTO (representado pela cor amarela): capacidade de ocupação máxima de 80% do espaço;

IV - Risco potencial MODERADO (representado pela cor azul): capacidade de ocupação máxima de 90% do espaço.

§ 7º Os estabelecimentos citados nos parágrafos sexto e sétimo deste artigo deverão manter o controle da quantidade de pessoas no interior do local de acordo com a capacidade autorizada, bem como informar aos órgãos fiscalizatórios o número exato de pessoas durante possíveis fiscalizações.

§ 8º Para cálculo da porcentagem autorizada de lotação de que tratam os parágrafos sexto e sétimo deste artigo, será utilizado o quantitativo de pessoas descrito no protocolo individualizado aprovado na vigilância Sanitária municipal.

**Art. 5º Fica suspenso até 07 de julho do corrente ano**, inclusive, sem prejuízo de reavaliação posterior, o exercício do comércio ambulante no âmbito do Município de São Lourenço do Oeste/SC, como medida complementar de prevenção e enfrentamento da doença denominada Covid-19, transmitida pelo Coronavírus (Sars-Cov-2).

§ 1º Considera-se como comércio ambulante, nos termos da Lei nº 1.101, de 19 de setembro de 1997, toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou de terceiros, e que se opera na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter, ligação ou intercorrência, caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisação de venda ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.



§ 2º Fica vedada, enquanto perdurar a suspensão de que trata o artigo 1º, a expedição, pela Diretoria de Fazenda do Município, de Alvará de Licença destinado ao comércio ambulante.

**Art. 6º** Até a data de **07 de julho do corrente ano**, inclusive, os encaminhamentos de emprego, dúvidas e informações para o SINE (Sistema Nacional de Empregos) serão exclusivamente realizados de forma *on line*, pelo aplicativo SINE Fácil ou pelo número oficial de *Whatsapp* que será divulgado pelos meios de comunicação.

Parágrafo único: Nas hipóteses em que não seja possível o atendimento via *on line*, o atendimento será realizado da forma presencial, mediante agendamento prévio a ser realizado pelo número oficial de *Whatsapp*.

**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 7.132, de 10 de junho de 2021.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até a data de 07 de julho de 2021, podendo ser prorrogado.

São Lourenço do Oeste - SC, 23 de junho de 2021.

**RAFAEL CALEFFI**  
Prefeito Municipal

Publicado no DOM/SC  
Dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Jakson Alex Kichel  
Técnico de Apoio Administrativo  
Matrícula nº 1919/01